



**GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS**

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**PROJETO DE LEI: Nº 428/2021** - de autoria do Vereador Amom Mandel que “Determina a disponibilização, por meio eletrônico, no sítio oficial da Prefeitura de Manaus, de informações quanto ao uso e destinação das receitas originárias das multas de trânsito, e dá outras providências”.

**PARECER**

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o projeto de lei do nobre vereador, versa sobre a Prefeitura de Manaus disponibilizar, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, as receitas originárias das multas de trânsito e suas respectivas destinações, em local de fácil acesso ao público.

Em análise o Projeto de Lei do nobre Vereador, encontro alguns artigos que autorizam a iniciativa do projeto de lei, uma vez que, se trata de assunto de interesse local, assim previsto na legislação local nos seguintes termos:

“**Art. 8** - LOMAN. “Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ademais, não há vício de iniciativa do projeto de lei, visto que, cabe a qualquer Vereador, nos termos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:



**Art. 58** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Nesse contexto, por se tratar de matéria de interesse local, o presente projeto ainda encontra guarida na Carta Magna, nos extamos termos:

“**Art. 30** – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:”

Cumpra ainda esclarecer, o presente projeto visa dar efetividade ao **Princípio da Publicidade**, uma vez que, é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio obriga a Administração Pública a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

Desta forma, não violará a Lei Orçamentária Anual - LOA, uma vez que, não ensejará em custos significativos para o erário municipal, assim como, não viola qualquer norma constitucional ou legal em vigor, haja vista que, já possui orçamento na Secretaria de Educação, para tais finalidades.

Assim, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 428/2021.**

É o parecer.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PODER LEGISLATIVO

### ASSINATURAS DIGITAIS

CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 17/08/2022 11:43:02  
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 17/08/2022 11:38:25  
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 17/08/2022 11:38:12  
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 17/08/2022 11:38:12  
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 17/08/2022 11:36:09

